



**LEI Nº 2.093, DE 23 DE ABRIL DE 2026**

**Dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Município de Ipueiras/CE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Ipueiras **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PUBLICO** a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fará jus ao adicional de insalubridade de que trata esta Lei o servidor ocupante dos cargos mencionados no art. 1º que exercer suas atribuições de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se exercício habitual e permanente em condições insalubres aquele que se dá no desempenho das atribuições típicas e regulares do cargo, vinculadas à prestação de serviços no território adscrito ou na área de atuação definida pelo Ministério da Saúde.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS GRAUS E PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**Art. 3º** O adicional de insalubridade será concedido nas seguintes proporções, calculadas sobre o vencimento ou salário-base do servidor:



I - ao Agente Comunitário de Saúde (ACS): adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento);

II - ao Agente de Combate às Endemias (ACE): adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. A base de cálculo do adicional de insalubridade de que trata esta Lei é o vencimento ou salário-base do servidor, observado o piso salarial profissional nacional estabelecido nos termos do § 9º do art. 198 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO

**Art. 4º** A percepção do adicional de insalubridade previsto nesta Lei fica condicionada ao efetivo exercício das atribuições típicas do cargo, cessando o pagamento quando o servidor estiver afastado das condições que caracterizem a exposição insalubre, nos seguintes casos:

I - afastamento por cessão ou requisição a outro órgão ou entidade, salvo se as condições de trabalho no local de destino forem igualmente insalubres e reconhecidas como tais pela autoridade competente;

II - readaptação funcional para cargo ou função que não implique exposição a agentes insalubres;

III - exercício em atividades administrativas internas, em caráter permanente, que não caracterizem exposição a agentes nocivos.

Parágrafo único. Não caracteriza cessação da condição insalubre o afastamento temporário por licença para tratamento de saúde, férias regulamentares, licença-maternidade ou paternidade e demais afastamentos legais de curta duração, hipóteses em que o adicional continuará sendo pago.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá, a qualquer tempo, solicitar a realização de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho habilitado, visando à reavaliação das condições de exposição, sem prejuízo dos direitos reconhecidos por esta Lei.



§ 1º A realização do LTCAT a que se refere o caput não é condição prévia para o início do pagamento do adicional de insalubridade a que fazem jus os servidores nos termos desta Lei.

§ 2º Caso o LTCAT indique condições de exposição que justifiquem grau superior ao fixado nesta Lei, o servidor fará jus ao grau mais elevado, mediante ato do Poder Executivo.

§ 3º A redução do grau de insalubridade, caso apurada em LTCAT fundamentado, somente produzirá efeitos após o contraditório e a ampla defesa do servidor interessado e da entidade sindical representativa da categoria, vedada a supressão sumária do benefício.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 6º** Esta Lei se aplica a todos os servidores que ocupem os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Ipueiras, independentemente da data de ingresso no cargo, desde que se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que já percebam adicional de insalubridade calculado em percentual inferior ao estabelecido nesta Lei, ou calculado sobre base diversa do vencimento ou salário-base, terão direito ao ajuste correspondente a partir da data de vigência desta Lei.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal aplicável às categorias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Saúde

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Ipueiras/CE, 23 de abril de 2026.

  
**FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JÚNIOR**

Prefeito Municipal